

Processo n. 0066541-75.2021.8.19.0001  
Acusados: *Jairo Souza Santos Júnior*  
*Monique Medeiros da Costa e Silva de Almeida*

## SENTENÇA

Trata-se de ação penal ajuizada em face de **JAIRO SOUZA SANTOS JÚNIOR**, vulgo “Doutor Jairinho”, e de **MONIQUE MEDEIROS DA COSTA E SILVA DE ALMEIDA**, ambos qualificados no incluso inquérito policial.

A denúncia original, acostada no índice 2, dá o acusado JAIRO como incurso nas penas do artigo 121, § 2º, incisos I, III, IV e § 4º, do Código Penal; do artigo 1º, inciso II, c/c § 4º, incisos I e II, da Lei n. 9.455/97, por três vezes; do artigo 347, parágrafo único, e do artigo 344, do Código Penal, tudo c/c com artigo 61, inciso II, alíneas “f” e “h”, e na forma do artigo 69, todos do Código Penal.

À acusada MONIQUE se imputam as condutas previstas no artigo 121, § 2º, incisos I, III e IV e § 4º, c/c artigo 13, § 2º, alínea “a”, ambos do Código Penal; no artigo 1º, inciso II, c/c § 2º e § 4º da Lei n. 9.455/97, por duas vezes; e nos artigos 299, caput, 347, parágrafo único, e 344, tudo c/c artigo 61, alíneas “e”, “f” e “h”, e na forma do artigo 69, todos do Código Penal.

A denúncia veio a ser aditada à fl. 1308, para acrescentar o pedido de indenização em favor do assistente da acusação, pai da vítima, e, ainda, à fl. 2058, a fim de incluir o dolo eventual quanto ao crime de homicídio imputado ao acusado JAIRO, bem como para ajustar a narrativa das qualificadoras referentes ao motivo e ao recurso que impossibilitou a defesa da vítima, em relação a ambos os réus, sendo ambos os aditamentos recebidos, conforme decisões nos índices 1625 e 2171.

A inicial acusatória veio instruída com o procedimento inquisitorial 016-02930/2021, oriundo da 16ª Delegacia de Polícia, em que se destacam as seguintes peças:

*Registro de ocorrência no índice 32.*

*Termo de declarações da testemunha LENIEL BOREL no índice 36.*

*Registro de ocorrência aditado no índice 40.*

**Laudo de necropsia 8275/2021 no índice 43, complementado por aqueles acostados nos índices 57, 60, 714, 838 e 1036.**

*Laudo ICCE-RJ-SPL n. 10803/2021, de exame em local de constatação, no índice 66, que vem retificado no laudo juntado no índice 94.*

*Termos de declarações dos acusados, então ouvidos como testemunhas, nos índices 80 e 86.*

*Registro de ocorrência aditado no índice 98.*

*Laudos de perícia criminal em equipamentos computacionais portáteis n. 14741/2021 e n. 16296/2021 nos índices 126 e 132.*

*No índice 156, representou a autoridade policial pela decretação da prisão temporária dos denunciados, bem como pela expedição de mandados de busca e apreensão em seus locais de residência, representação que mereceu parecer favorável do Ministério Público no índice 199 e que foi deferida em decisão no índice 210.*

*Termos de declarações das testemunhas THAYNA DE OLIVEIRA, no índice 222, e ANA CAROLINA NETTO, no índice 247.*

*Registros de ocorrência aditados nos índices 253 e 263.*

*Termos de declarações das testemunhas MARIA CRISTINA AZEVEDO, VIVIANE ROSA, FABIANA DELEAGE, LEILA ROSÂNGELA MATTOS, nos índices 281, 284, 290 e 317, respectivamente.*

No índice 325, termo de declarações prestadas no segundo depoimento da testemunha THAYNA DE OLIVEIRA.

Registros de ocorrência aditados nos índices 331, 344 e 352.

Termo de declarações da testemunha TEREZA CRISTINA DOS SANTOS no índice 360.

Laudo de perícia criminal em equipamento computacional portátil n. 14755/2021 no índice 367.

No índice 374, termo de declarações constantes do segundo depoimento prestado pela testemunha LEILA ROSANGELA MATTOS.

Autos de apreensão nos índices 388 e 390, de um notebook e de aparelhos de telefone celular.

Registro de ocorrência aditado no índice 392.

Laudo ICCE-RJ-SPQ n. 14590/2021, de exame de material, no índice 418, retificado pelo laudo constante do índice 427.

Laudos ICCE-RJ-SPQ n. 14596 e 14597/2021, de exame de material, nos índices 435 e 437.

Termo de declarações da testemunha PABLO MENESES no índice 439.

Registros de ocorrência aditados nos índices 486 e 496.

Laudo n. 14774/2021, de perícia criminal em equipamento computacional portátil, no índice 530.

Laudo ICCE-RJ-SPQ n. 15273/2021, de exame de material, no índice 549.

Relatório final do inquérito no índice 552, quando representou a autoridade policial pela decretação da prisão preventiva dos acusados.

Registro de ocorrência aditado no índice 664.

Laudos ICCE-RJ-SPQ n. 15501, 15504 e 15505/2021, de exame de material, nos índices 678, 684 e 690.

Laudos n. 14740, 18167, 16296, 14690, 18355, 18203 e 14668/2021, de perícia criminal em equipamentos computacionais portáteis, juntados nos índices 721 a 762.

Laudo de perícia criminal (informática) n. 18661/2021 no índice 769.

Laudo de reprodução simulada no índice 852.

No índice 888, consta laudo ICCE-RJ-SPL n. 15383/2021, de exame complementar em local.

Laudo de perícia criminal (informática) n. 14742/2021 no índice 908.

Relatório definitivo de análise de imagem no índice 975.

Laudo n. 17483/2021, de perícia criminal em equipamento computacional portátil, no índice 1030.

Consta, por fim, anexo contendo as peças referentes aos pedidos de busca e apreensão e de quebra de sigilo de dados requeridos e deferidos em sigilo, antes da decretação da prisão temporária dos acusados.

Passando à fase judicial, a denúncia foi recebida em decisão no índice 1053, quando também foi decretada a prisão preventiva dos denunciados.

Folhas de antecedentes criminais de JAIRO e MONIQUE às fls. 1075/1086.

Cumpridos os mandados de prisão e de citação, conforme documentos juntados no índice 1086.

No índice 1185, consta petição da testemunha LENIEL BOREL, pai da vítima, requerendo sua habilitação como assistente da acusação, o que foi deferido à fl. 1312, após parecer favorável do Ministério Público à fl. 1223.

Resposta à acusação pela ré MONIQUE no índice 1243 e pelo acusado JAIRO no índice 1396.

À fl. 1772, ofício n. 1108/2021, da Sétima Câmara Criminal, solicitando informações para instruírem o **Habeas Corpus n. 0063649-02.2021.8.19.0000**<sup>1</sup>, impetrado em favor do acusado JAIRO, que foram prestadas por meio do ofício 1630/2021, juntado no índex 1783.

À fl. 1865 foi expedido o ofício 1703/2021, fornecendo informações para instruírem a **Reclamação n. 0067685-87.2021.8.19.0000**<sup>2</sup>, ajuizada pela defesa da ré MONIQUE junto à Sétima Câmara Criminal.

No índex 2057, consta **assentada referente à audiência realizada no dia 6/10/2021**, quando foram ouvidas as testemunhas EDSON HENRIQUE DAMASCENO, ANA CAROLINA LEMOS, RODRIGO MELO, LENIEL BOREL, ANA CAROLINA NETTO, PABLO MENESES, THAYNÁ DE OLIVEIRA, MARIA CRISTINA AZEVEDO, VIVIANE ROSA e FABIANA DÉLÉAGE, arroladas pela acusação.

No índex 2077, consta ofício da Sétima Câmara Criminal solicitando informações para instruírem o **Habeas Corpus n. 0073918-03.2021.8.19.0001**<sup>3</sup>, impetrado em favor da testemunha ANA CAROLINA NETTO, respondido à fl. 2080, pelo ofício 1794/2021.

Nos índices 2627 e 2639, estão as **assentadas das audiências realizadas nos dias 14 e 15/12/2021**, em que foram ouvidas as testemunhas TEREZA CRISTINA DOS SANTOS, da acusação, THIAGO KWIATKOWSKI, HERONDINA DE LOURDES, CRISTIANE IZIDORO, FERNANDA ABIDU, LUÍS FERNANDO ABIDU, SIGMAR RODRIGUES e ROGÉRIO BARONI, arrolados pela defesa de JAIRO, JAIRO SOUZA SANTOS, LEILA ROSÂNGELA MATTOS, ANTENOR LOPES, GLAUCIENE RIBEIRO, REINALDO CÉSAR SCHELB, BRYAN MEDEIROS e ROSÂNGELA MEDEIROS, arroladas pela defesa de MONIQUE. Findos os depoimentos, as defesas formularam pleitos libertários em favor dos acusados, sobre os quais se pronunciou contrariamente o Ministério Público, sendo ambos indeferidos, consoante consignado na assentada de fls. 2639/2640.

Ofício à fl. 2890, encaminhando cópia integral do prontuário médico da vítima, com relação ao atendimento prestado no dia do fato.

À fl. 3033, vê-se ofício da Sétima Câmara Criminal solicitando informações para instruírem o **HC n. 0001088-05.2022.8.19.0000**<sup>4</sup>, impetrado em favor do acusado JAIRO, as quais foram prestadas pelo ofício juntado no índex 3036.

À fl. 3088, consta decisão desacolhendo o pedido formulado pela defesa de JAIRO de oitiva de peritos e do assistente técnico por ela arrolado, pedido que foi novamente indeferido à fl. 3217, em apreciação a pedido de reconsideração.

Índex 3338: **arguição de exceção de suspeição** pela defesa do acusado JAIRO em face dos peritos legistas LEONARDO HUBER TAUIL e GABRIELA GRAÇA SUARES

<sup>1</sup> Por unanimidade, denegou-se a ordem, nos termos do Voto do Desembargador Relator. Usou a palavra o Dr. Braz Sant'anna. Lavrará o acórdão o(a) Exmo(a). Sr.(Sra.) DES. JOAQUIM DOMINGOS DE ALMEIDA NETO. Participaram do julgamento os Exmos. Srs.: DES. JOAQUIM DOMINGOS DE ALMEIDA NETO, DES. MARCIUS DA COSTA FERREIRA e JDS. DES. ANDRÉ RICARDO DE FRANCISCIS RAMOS.

<sup>2</sup> Por unanimidade de votos, foi JULGADA IMPROCEDENTE a correção parcial, nos termos do voto do Desembargador Relator. Lavrará o acórdão o(a) Exmo(a). Sr.(Sra.) DES. JOAQUIM DOMINGOS DE ALMEIDA NETO. Participaram do julgamento os Exmos. Srs.: DES. JOAQUIM DOMINGOS DE ALMEIDA NETO, DES. MARCIUS DA COSTA FERREIRA e DES. SIDNEY ROSA DA SILVA.

<sup>3</sup> À luz dessas considerações, o remédio constitucional perdeu o objeto, impondo-se a extinção do feito, sem julgamento do mérito, o que ora faço, com fulcro no artigo 31, inciso VIII, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Desembargador JOAQUIM DOMINGOS DE ALMEIDA NETO – Relator

<sup>4</sup> POR UNANIMIDADE, E NA FORMA DO VOTO DO DES. RELATOR, DENEGOU-SE A ORDEM. Usou a palavra a Dra. Flavia Froes.

PINTO, autuado em apartado, sob o nº **0033369-11.2022.8.19.0001**<sup>5</sup>, conforme determinado pelo juízo no índice 3292.

Índex 3525/3535, consta **assentada da audiência realizada no dia 9 de fevereiro de 2022**, oportunidade em que foram interrogados os acusados JAIRO e MONIQUE.

Ofício do Hospital Barra D'Or, acostado junto aos índices 3542/3544, encaminhando exame de imagem (RX do tórax) e cópia do respectivo laudo, referentes à vítima Henry.

Índex 3550/3551: vê-se resposta do IML/AP ao nosso ofício nº 260/2022, informando que todas as fotografias extraídas do cadáver já foram anexadas ao respectivo laudo, não restando qualquer outra imagem na posse daquele Instituto, bem como que as câmeras de segurança lá existentes, nas áreas de acesso ao público, encontram-se inoperantes, devido à rescisão de contrato com a empresa de manutenção.

Petição da defesa do acusado JAIRO, às fls. 3590/3612, juntando aos autos parecer médico-legal preliminar, subscrito pelo Dr. Sami El Jundi.

À fls. 3697 e 3707, respectivamente, estão nossos ofícios nº 312/2022 e 322/2022, ambos prestando as informações requisitadas pela Egrégia 7ª Câmara Criminal deste TJERJ, nos autos do **Habeas Corpus n. 0007916-17.2022.8.19.0000**<sup>6</sup>, impetrado em favor do acusado JAIRO.

No índice 3728, consta ofício oriundo da Sétima Câmara Criminal comunicando decisão de suspensão da realização da audiência (reinterrogatório do acusado JAIRO) até o julgamento do *writ* em trâmite perante àquela câmara.

Decisão, à fl. 3730, retirando o feito de pauta, em cumprimento à determinação acima mencionada.

Índex 3766: **arguição de impedimento/suspeição** pela defesa do acusado JAIRO em face deste juízo, autuado sob o número **0047880-14.2022.8.19.0001**<sup>7</sup>, conforme certificado pelo cartório no índice 3821.

No índice 3912, consta resposta do ICCE ao nosso ofício 413/2022, prestando informações acerca da senha de acesso ao conteúdo do Laudo ICCE-RJ-SPAI-016296/2021.

Petição da defesa do acusado JAIRO, às fls. 3942/3957, juntando parecer técnico de extração de dados dos aparelhos celulares referentes aos acusados e à testemunha Thayná.

À fl. 4058, despacho determinando que a defesa de JAIRO – bem como as demais partes, caso desejassem – apresentasse quesitos a serem respondidos pelo perito oficial, haja vista concessão da ordem em habeas corpus em favor do referido acusado.

<sup>5</sup> Por todas as razões expostas, DESACOLHO A EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO interposta, por entender que as alegações articuladas não se referem a qualquer causa legal de suspeição aplicável aos auxiliares da justiça.

<sup>6</sup> Por Unanimidade foi RECHAÇADA A ALEGAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DA DEFESA ANTERIOR, PORQUE EXERCIDA EM SUA PLENITUDE, MAS CONCEDIDA PARCIALMENTE A ORDEM PARA DETERMINAR QUE SE FAÇA A OITIVA EM AUDIÊNCIA DO PERITO LEONARDO TAUIL E DOS ASSISTENTES TÉCNICOS, COM POSTERIOR INTERROGATÓRIO DOS DOIS ACUSADOS, FACULTADO ÀS DEFESAS, CASO ENTENDAM NECESSÁRIO, PRAZO DILATÓRIO DE 5 DIAS ENTRE OS DOIS ATOS, nos termos do voto do Desembargador Relator. Presente a Dra. Flavia Froes.

<sup>7</sup> Por unanimidade, na forma do voto do Des. Relator, julgada improcedente a suspeição. Usou a palavra o DR. CLAUDIO DALLEONE JUNIOR.

Índex 4105: decisão de **SUBSTITUIÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA da acusada MONIQUE por MONITORAÇÃO ELETRÔNICA, além de outras medidas restritivas**, bem como determinação de expedição de ofício ao ICCE, solicitando informações acerca da chave de acesso à licença do software "Cellebrite" e esclarecimentos quanto à autenticidade do referido programa.

Cumprimento da ordem de liberação em favor da acusada MONIQUE, à fl. 4125.

Índex 4130: interposição de **Recurso em Sentido Estrito** pelo Ministério Público, cujas razões seguem às fls. 4135/4141, os quais receberam o número **0093796-71.2022.8.19.0001**<sup>8</sup>.

Laudo de Exame de Alcoolemia e Toxicológico, ambos referentes à vítima, juntados às fls. 4147/4150.

Decisão de recebimento do RESE interposto pelo Ministério Público, conforme consta do índice 4153.

No índice 4176, oposição de embargos de declaração pelo Assistente de Acusação, os quais restaram acolhidos pelo juízo, às fls. 4198, para deferir pedido de admissão de assistência técnica.

Às fls. 4199, ofício prestando as informações requisitadas pela Colenda 7ª Câmara Criminal deste TJERJ, nos autos do **Habeas Corpus n. 0024296-18.2022.8.19.0000**<sup>9</sup>, impetrado em favor do acusado JAIRO.

No índice 4273, resposta do ICCE às indagações feitas pelo juízo sobre o software "cellebrite".

Índex 4388: parecer médico-legal subscrito pelo Dr. Sami El Jundi, assistente técnico da defesa do acusado Jairo.

Às fls. 4456/4462, vê-se **assentada da audiência realizada no dia 1º de junho de 2022**, ocasião em que foram colhidos os depoimentos dos peritos, Doutores Leonardo Tauil (subscritor dos laudos cadavéricos) e Sami El Jundi (assistente técnico indicado pela defesa do acusado Jairo).

No índice 4517, está nosso ofício nº 1082/2022, prestando as informações requisitadas pela 7ª Câmara Criminal, em sede de **Habeas Corpus n. 0034174-64.2022.8.19.0000**<sup>10</sup>, impetrado em favor do acusado JAIRO.

Às fls. 4546, sobreveio decisão deste juízo indeferindo pleito formulado pela defesa do acusado JAIRO, no qual pretendia a reinquirição das médicas-socorristas (Doutoras Fabiana, Viviane e Maria Cristina), além da oitiva do médico radiologista (Dr. Antônio

<sup>8</sup> Por unanimidade, NÃO CONHECIDO O RECURSO DO ASSISTENTE DA ACUSAÇÃO por falta de previsão legal e CONHECIDO E PROVIDO O RECURSO MINISTERIAL para cassar a decisão alvejada e restabelecer a prisão preventiva de MONIQUE MEDEIROS DA COSTA E SILVA DE ALMEIDA, recorrida, nos termos do votado relator. Considerando que estranhamente não foi expedido alvará de soltura, e sim "ordem de liberação" para endereço sigiloso, determina-se a imediata expedição de ofício para que a magistrada de piso providencie a captura incontinentemente da recorrida e sua recondução à enxovia.com determinação para acatamento no BEP. Usou a palavra, pela Defesa, o DR. Thiago Minagé. Lavrará o acórdão o(a) Exmo(a). Sr.(Sra.) DES. JOAQUIM DOMINGOS DE ALMEIDA NETO. Participaram do julgamento os Exmos. Srs.: DES. JOAQUIM DOMINGOS DE ALMEIDA NETO, DES. MARCIUS DA COSTA FERREIRA e JDS. DES. ANDRÉ RICARDO DE FRANCISCIS RAMOS.

<sup>9</sup> Ante o exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA e JULGO EXTINTO o presente HABEAS CORPUS, ante a perda superveniente do interesse de agir. (datado e assinado digitalmente) MARCIUS da Costa FERREIRA

<sup>10</sup> Homologo a desistência e julgo extinta a presente impetração sem o mérito resolver. DES. JOAQUIM DOMINGOS DE ALMEIDA NETO



Mendes B. Junior) e dos dois técnicos de necropsia (Rubens e Guilherme), bem como da perita-legista (Dr.<sup>a</sup> Gabriela Graça).

Índex 4567/4577: petição do Hospital Barra D'Or prestando os esclarecimentos solicitados pelo juízo e encaminhando cópia integral do prontuário médico da vítima.

Às fls. 4650/4660, consta **assentada da audiência realizada no dia 13/6/2022**, quando se procedeu a novo interrogatório do acusado JAIRO, sendo informado, pela defesa da corré MONIQUE, que não havia interesse no reinterrogatório de sua defendente.

Índex 4726: ofício encaminhando as informações requisitadas pela 7ª Câmara Criminal deste TJERJ, nos autos do **Habeas Corpus n. 0042588-51.2022.8.19.0000<sup>11</sup>**, em que figura como paciente o acusado JAIRO.

Às fls. 4765/4776, informações fornecidas pela empresa Engeradios, encarregada da manutenção das câmeras de segurança do Hospital Barra D'Or, em atenção ao nosso ofício nº 1175/2022.

Índex 4781/4813: ofício nº 821/2022, da 7ª Câmara Criminal, comunicando decisão que deu provimento ao recurso ministerial para cassar a decisão deste juízo e restabelecer a prisão preventiva da acusada MONIQUE, nos termos do voto do relator.

Às fls. 4820/4964, informações prestadas pelo Hospital Barra D'Or (escala de funcionários de serviço no dia dos fatos), complementadas às fls. 5049/5072, em resposta ao nosso ofício 1176/2022.

No índice 4968, registro de ocorrência referente à prisão da acusada MONIQUE.

Índex 4995: nosso ofício nº 1233, prestando informações requisitadas pela 7ª Câmara Criminal do TJERJ, nos autos do **Habeas Corpus n. 0047210-76.2022.8.19.0000<sup>12</sup>**, impetrado em favor do acusado JAIRO.

Índex 5053: parecer médico-pericial juntado a pedido do Hospital Barra D'Or.

Petição do **Hospital Barra D'Or**, às fls. 5074, ratificando erro material.

Às fls. 5185/5186, decisão determinando, dentre outras providências, a apresentação de alegações finais pelas partes.

No índice 5187, vê-se ofício prestando informações requisitadas pela 7ª Câmara Criminal, nos autos do **Habeas Corpus n. 0054528-13.2022.8.19.0000<sup>13</sup>**, impetrado em favor do acusado JAIRO.

<sup>11</sup> Homologo a desistência e julgo extinta a presente impetração sem o mérito resolver. DES. JOAQUIM DOMINGOS DE ALMEIDA NETO

<sup>12</sup> Por unanimidade, em denegar a ordem, nos termos do Voto do Desembargador Relator. Lavrará o acórdão o(a) Exmo(a). Sr.(Sra.) DES. JOAQUIM DOMINGOS DE ALMEIDA NETO. Participaram do julgamento os Exmos. Srs.: DES. JOAQUIM DOMINGOS DE ALMEIDA NETO, DES. MARCIUS DA COSTA FERREIRA e JDS. DES. ANDRÉ RICARDO DE FRANCISCIS RAMOS.

<sup>13</sup> Por unanimidade de votos, NÃO SE CONHECEU DO PEDIDO DE EXTENSÃO DA LIBERDADE DEFERIDA PELO STJ À CORRÉ, QUE DEVERÁ SER DEDUZIDO PERANTE AQUELA CORTE E DENEGOU-SE A ORDEM, NOS TERMOS DO VOTO DO DESEMBARGADOR RELATOR. Usou a palavra o Adv. Caio Fortes de Matheus. Lavrará o acórdão o(a) Exmo(a). Sr.(Sra.) DES. JOAQUIM DOMINGOS DE ALMEIDA NETO. Participaram do julgamento os Exmos. Srs.: DES. JOAQUIM DOMINGOS DE ALMEIDA NETO, DES. MARCIUS DA COSTA FERREIRA e DES. MARIA ANGELICA GUIMARAES GUERRA GUEDES.

Fls. 5216/5219, consta ofício oriundo da 7ª Câmara Criminal comunicando a decisão proferida nos autos do **Habeas Corpus n. 0054529-95.2022.8.19.0000**<sup>14</sup>, onde se concluiu pela litispendência, julgando extinto o feito sem resolução do mérito.

Índex 5367/5493: **alegações finais do Ministério Público.**

À fl. 5505, nosso ofício nº 1723/2022, prestando informações preliminares no **Habeas Corpus n. 761.009/RJ**<sup>15</sup>, que tramita perante o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, impetrado em favor de JAIRO, cujo objeto é o reconhecimento da suspeição desta magistrada, desacolhido pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, sendo as demais informações prestadas por meio do ofício que segue juntado à fl. 5544.

Índex 5514: ofício nº 082723/2022, do Superior Tribunal de Justiça, comunicando decisão proferida nos autos do **Habeas Corpus nº 753.765/RJ**<sup>16</sup> (2022/0204564-9), pelo qual, apesar de não conhecer do *writ*, concedeu a ordem, de ofício, para **revogar a prisão preventiva da acusada MONIQUE**, assegurando-lhe o direito de responder ao processo em liberdade. A decisão monocrática foi ratificada pela Quinta Turma daquela Corte, em decisão proferida em **agravo regimental**<sup>17</sup> interposto pelo Ministério Público, na mesma oportunidade em que foi negado provimento ao **agravo regimental**<sup>18</sup> interposto pela defesa do JAIRO.

Às fls. 5539/5541, certidão de cumprimento ao alvará de soltura expedido em favor da acusada MONIQUE.

**Alegações finais do assistente da acusação** no índice 5809.

No índice 6049, foram juntadas as **alegações finais por parte da defesa de JAIRO**, peça que veio a ser desentranhada por determinação deste juízo, à fl. 6509, a fim de possibilitar o desentranhamento dos anexos, cuja juntada foi indeferida à fl. 6434, sendo a petição novamente juntada no índice 6512.

**Alegações finais da defesa de MONIQUE** juntadas no índice 6436.

**ESTE O RELATÓRIO. PASSA-SE À DECISÃO.**

<sup>14</sup> Julgo EXTINTO O FEITO, sem o mérito resolver, fundado na ocorrência da litispendência. Desembargador JOAQUIM DOMINGOS DE ALMEIDA NETO.

<sup>15</sup> Ainda pendente de julgamento, quando da finalização desta sentença (relatório).

<sup>16</sup> Ante o exposto, com fundamento no art. 34, XX, do RISTJ, não conheço do presente habeas corpus, mas concedo a ordem de ofício para revogar a prisão preventiva da paciente, assegurando o direito de responder ao processo em liberdade, sem prejuízo de nova decretação de medida cautelar de natureza pessoal com lastro em motivos contemporâneos.

<sup>17</sup> AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. DECISÃO MONOCRÁTICA CONCESSIVA DE HABEAS CORPUS. ALEGADA VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. INEXISTÊNCIA. EXCEPCIONAL ADMISSÃO DE HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE REQUISITOS DO ART. 312 DO CPP. SUFICIÊNCIA DE MEDIDAS CAUTELARES DO ART. 319 DO CPP. CONDIÇÕES SUBJETIVAS FAVORÁVEIS. RISCO À ORDEM PÚBLICA E À INSTRUÇÃO CRIMINAL NÃO EVIDENCIADO. PRECEDENTES DO STJ AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

<sup>18</sup> AGRAVO REGIMENTAL NO PEDIDO DE EXTENSÃO. PROCESSO PENAL. PRISÃO PREVENTIVA. SITUAÇÃO FÁTICO-PROCESSUAL NÃO IDÊNTICA À DE OUTRO ACUSADO. PEDIDO INDEFERIDO. AGRAVO DESPROVIDO.

Encerrada a instrução criminal, em alegações finais, o Ministério Público requer, em síntese, a pronúncia de ambos os acusados no que concerne ao crime de homicídio triplamente qualificado, tortura e coação no curso do processo, nos exatos termos da denúncia e seus aditamentos, manifestando-se, outrossim, pela absolvição sumária dos acusados relativamente aos crimes de fraude processual e de falsidade ideológica, nos termos do artigo 415, inciso III, do Código de Processo Penal.

Já a assistência de acusação pugnou pela pronúncia dos acusados por todas as imputações constantes da denúncia e de seus aditamentos e nos integrais termos destes.

Pela defesa do primeiro denunciado, JAIRO, foram suscitadas várias preliminares, postulando, em resumo, seja reconhecida a nulidade do Laudo de Exame de Necropsia e suas complementações, por infração ao artigo 181 do Código de Processo Penal; seja acolhida, no tocante às anotações pessoais do perito legista que não vieram aos autos, a alegação de violação da cadeia de custódia, por inobservância às regras dos artigos 170, 158-A e 158-B do mesmo diploma adjetivo; seja declarada a suspeição dos médicos legistas Leonardo Huber Taiul e Gabriela Graça Suares Pinto e, conseqüentemente, o desentranhamento de todos os laudos por eles firmados; e, por fim, seja reconhecida a ilegalidade da prova obtida a partir da extração do conteúdo dos telefones celulares apreendidos ao longo das investigações policiais, por ilicitude dos meios utilizados na apreensão e com quebra da cadeia de custódia, pleiteando, por conseguinte, desentranhem-se todos os laudos produzidos em alegada inobservância aos artigos 158-A, 158-B, 158-C, 158-D e 158-E do Código de Processo Penal. No mérito, a mesma defesa requer a impronúncia do acusado pela imputação pelo homicídio e, subsidiariamente, o afastamento de duas qualificadoras veiculadas na denúncia, quais sejam, aquelas relativas ao motivo torpe e à utilização do recurso que impossibilitou a defesa do ofendido. E, quanto aos crimes conexos, sustenta a absolvição sumária pelo crime de fraude processual, a impronúncia pelo delito de coação no curso do processo, bem como pelas três imputações de tortura dirigidas a seu defendente, requerendo, por fim, a substituição da prisão preventiva vigente pelas medidas cautelares previstas no artigo 319, incisos III, VI e IX, do Código de Processo Penal.

Em alegações finais, a defesa da segunda denunciada, MONIQUE, também suscita questões preliminares, senão vejamos: a declaração de arquivamento implícito em face de Leniel Borel quanto aos crimes omissivos impróprios imputados a sua defendente e, conseqüentemente, sejam estendidos seus efeitos a ela; seja declarada a impossibilidade jurídica de mudança na imputação pretendida pela assistência de acusação, bem como de manifestações públicas de ataques e ofensas ao Poder Judiciário e à acusada; a declaração de nulidade do ato decisório administrativo de indiciamento por ausência de fundamentação; seja reconhecida a nulidade da prova obtida com violação da cadeia de custódia. No mérito, requer a absolvição sumária pelos crimes de fraude processual e de falsidade ideológica, na forma do artigo 415, inciso III, do Código de Processo Penal, bem como pelos crimes de tortura por estar provado não ser sua defendente autora ou partícipe do fato, nos termos do artigo 415, inciso II, do mesmo diploma; requer, ainda, a impronúncia pelo delito de homicídio triplamente qualificado por ausência de indícios suficientes da autoria ou participação; por fim, sustenta seja mantida a liberdade da acusada.

*Prima facie*, é de se esclarecer as razões por que indeferi a juntada pela assistência de acusação de laudo intempestivamente acostado com as alegações finais, e da mesma forma procedi, desentranhando o laudo a cuja juntada se procedeu com as alegações finais por parte da defesa do primeiro denunciado, e o faço por terem ambas as partes feito



menção, algumas vezes transcrevendo parte dos referidos laudos na peça que trouxe suas alegações finais, **excertos que deixei de levar em conta na presente decisão por força deste indeferimento**. Veja-se que, ao contrário do artigo 402 do diploma processual penal – compreendido em Capítulo que trata do processo comum –, que faz expressa referência à fase de diligências, e, portanto, à possibilidade de juntada de documentos, o artigo 411 do mesmo digesto, que trata do fim da instrução criminal nos processos da competência do Tribunal do Júri, seguido das alegações finais orais, em nenhum momento faz concessão à fase de diligências e, se já não traz, como antes acontecia, expressa vedação da juntada de qualquer documentação nesta fase, tal impossibilidade decorre da interpretação sistemática da lei processual, mediante o cotejo entre a permissão expressa contida no citado artigo 402 e a ausência da mesma previsão no artigo 411, equivalente do mesmo dispositivo no que concerne aos processos da competência do Tribunal do Júri. Para além disso, gize-se que o citado artigo 402, quando prevê possibilidade de requerimento de diligências, o faz antes de anunciar a fase de alegações finais. Ora, entre o fim da instrução – em 13/6/2022 – e a abertura dos prazos para apresentação das alegações finais (28/7/2022), decorreu prazo suficiente para que se fizesse juntada de documentos e até pedido de diligências, do qual, aliás, se valeu a defesa de Jairo. Por todas essas razões, não se sustenta a pretensão de juntada de documentos em meio à fase de alegações finais, a gerar inegável tumulto processual, impondo-se novas vistas às demais partes processuais, para legitimar a decisão que há de sobrevir, em procedimento, aliás, bifásico, com posterior previsão de fase de diligências, caso admitidas as imputações.

Feito esse esclarecimento inicial, prossigo com a análise das **preliminares** suscitadas pelas defesas, a começar pelas **do primeiro denunciado**.

Anulação do laudo de exame de necropsia por ofensa ao artigo 181 do Código de Processo Penal:

Neste tópico assevera a defesa que só a autoridade judiciária poderia autorizar as complementações ao laudo de exame cadavérico solicitado ao perito legista pela autoridade policial. *Data venia*, não é o que diz o dispositivo. Veja-se que somente o Título II do Código processual penal pátrio, com reduzido número de dispositivos, trata do inquérito. O artigo 181 se insere no Título VII – Da Prova – que, como é sabido, só se produz em sede judicial, após instaurada a relação processual e, portanto, o contraditório e, quando, por força deste, naturalmente surgem questionamentos acerca da prova técnica. Tal, porém, não significa que se deva dar ao dispositivo invocado interpretação tão extensa ao ponto de vedar a livre atuação da autoridade policial, quando o próprio artigo não traz qualquer restrição a isso. Na verdade, soa de todo oportuna a providência de pedir esclarecimentos aos peritos, à medida em que surgem dúvidas, máxime em se tratando de exame de corpo de delito sujeito ao desaparecimento de vestígios e, fundamentalmente, quando se anuncia a conveniência de se vir a produzir, a partir daquela prova técnica, outra prova de natureza pericial, qual seja, a reprodução simulada dos fatos –, aliás, um *plus* em relação ao simples pedido de esclarecimentos – cuja realização é expressamente cometida à autoridade policial.

Demais disso, na fase inquisitória, e de acordo com o princípio acusatório que vigora em nosso sistema processual-penal, o Estado-Juiz deve interferir o mínimo possível no procedimento, até para resguardar sua imparcialidade, pelo que só intervém quando está em questão a possível violação de direito individual fundamental – risco em que o simples pedido de esclarecimento ao perito legista não incorre –, razão a mais para não se ter como

ascertada a interpretação do invocado artigo 181 no sentido de exigir autorização judicial para que a autoridade policial questione o perito oficial com vistas à integração da prova pericial.

Erros materiais, inclusive quanto ao nome do hospital de origem – Tempo de duração do exame de necropsia – Fotografias do cadáver (omissão):

Sustenta, ainda, a defesa do denunciado Jairo que o laudo de necropsia veio eivado de erros materiais, além de ter o exame respectivo perdurado por apenas 44 minutos, tempo exíguo a que atribui a série de contradições e obscuridades em suas conclusões.

Assinale-se, antes de tudo, que erros materiais são comuns e naturais entre profissionais que têm a seu cargo, rotineiramente, dezenas de exames diários a serem realizados, como é o caso de peritos legistas em uma metrópole como o Rio de Janeiro. Tal é o caso da troca do nome do hospital em um primeiro momento, o que se explica também pelo fato de a maioria dos cadáveres levados àquela unidade do IML virem do hospital público mencionado no primeiro laudo, sejam eles de famílias abastadas, remediadas ou desfavorecidas, para onde, em regra, casos de emergência são encaminhados pelos serviços públicos de socorro e assistência, quando acionados. Mesmo por isso fica afastada a alegação, fruto de mera ilação, de que o exame do corpo da vítima não mereceu o mesmo cuidado que se esperaria da necropsia de corpos oriundos de classes de alta renda.

Na mesma linha de raciocínio deve se situar o tempo supostamente usado na realização da necropsia, sobre o qual, a bem da verdade, não se pode ter por rigorosamente preciso, até porque não é de crucial importância, senão como exercício de tergiversação do essencial. É compreensível que, em face do volume de trabalho, o perito legista se concentre em encontrar a causa da morte e, feito isso, encerre o exame, ficando eventuais dúvidas ou lacunas a serem esclarecidas *a posteriori*. Nem surge, por outro lado, essencial a precisão nos horários, em que também pode o perito ter insurgido em mero erro material quanto ao horário em que iniciou o exame.

Quanto às fotografias, diga-se, de início, que não são elas essenciais ao propósito de comprovar a materialidade, quer sejam ou não tiradas pelo perito, antes ou após a realização da perícia. Demais disso, assim como a lei admite o exame indireto, baseado apenas em informações hospitalares, nada indica que fotografias não possam ser utilizadas para tal fim, até porque, fragmentadas e/ou incompletas ou não, certo é que a veracidade e a autenticidade do retratado não foi validamente afastada, nem tampouco compromete, por si só, a prova da materialidade, já que a lesão apontada como *causa mortis* foi interna.

Contradição quanto às equimoses no abdômen – Omissão das lesões na região da face:

Aponta a defesa do primeiro acusado contradições quanto à localização e ao número de equimoses encontradas no corpo da vítima, quando o perito admite, ao ser ouvido em juízo, que atribuiu ao abdômen algumas equimoses que estavam, na realidade, na região dorsal, além de ter admitido que errou quando descreveu no mesmo espectro várias lesões, ao invés de as ter descrito uma a uma, o que teria sido feito posteriormente, quando das complementações. Igualmente qualifica a defesa como “gravíssimas e

insuperáveis” as omissões quanto às lesões na região da face que, segundo a defesa, foram causadas dentro do hospital.

Não vejo como se possa arguir nulidade a partir de contradições admitidas pelo próprio perito, em audiência perante o juízo, nem, por outro lado, a omissão quanto às lesões na face que, de resto, em nada dizem com a verdadeira causa da morte. Afinal, a audiência se realizou justamente para que o perito prestasse os esclarecimentos supostamente pendentes, o que fez, sob o crivo do contraditório. Também não se vislumbra qual a importância de que se podem revestir as lesões na face, salvo se apenas para reforçar a atribuição de responsabilidade penal a terceiros, o que refoge ao âmbito da apreciação de preliminares, e até da análise da materialidade.

Quebra da cadeia de custódia por ausência das anotações pessoais do perito legista:

Também argui a defesa de Jairo a violação da cadeia de custódia em face da ausência das anotações pessoais do perito, as quais, a rigor, reputa como jamais existentes – atribuindo ao posterior acesso às fotografias os acréscimos feitos ao laudo –, oportunidade em que invoca a impossibilidade de validação e contraprova.

Não lhe assiste razão, contudo. Por certo que as anotações pessoais do perito não se enquadram, nem na categoria de vestígios, nem naquela de produto apreendido, tal como definidos no artigo 158-A do Código de Processo Penal, e identificados nos elementos mencionados em seu parágrafo 2º e no artigo 158-B do mesmo Código.

Demais disso, o que não está no bojo do processo não se reputa como existente, pelo que não se sustenta a alegação de quebra da cadeia de custódia, já que a ocorrência apontada não se ajusta a qualquer das hipóteses elencadas no citado artigo 158-B.

Suspeição dos peritos oficiais por parcialidade:

Em nova alegação, a defesa do primeiro acusado sustenta a parcialidade dos peritos legistas LEONARDO HUBER TAUIL e GABRIELA GRAÇA SUARES PINTO, apontando como nova causa de pedir a declaração do primeiro, em audiência de instrução, de que teria se aconselhado com a segunda antes de fazer alterações no laudo de necropsia. No mais, repete duas das razões da primeira suspeição: o recebimento de uma moção de aplauso pelos referidos peritos, concedida pela Câmara dos Deputados, além da presença da segunda perita ao evento de lançamento do livro da jornalista Paolla Serra, “Caso Henry Borel – Morte Anunciada”.

A propósito, releva notar que, em 16/2/22, proferi decisão irrecorrível em exceção de suspeição dos mesmos peritos, arguida pela mesma defesa, a qual desacolhi integralmente, certo que dentre as causas lá apontadas figuram as mesmas aqui suscitadas, além de outras, exceção feita somente quanto ao aconselhamento prestado ao primeiro perito pela segunda. A seguir, transcrevo a sentença então proferida no que concerne aos argumentos sustentados também nesta preliminar:

*“Argui a defesa do acusado JAIRO SOUZA SANTOS JÚNIOR Exceção de Suspeição dos peritos legistas LEONARDO HUBER TAUIL e GABRIELA GRAÇA SUARES PINTO, e o faz invocando os artigos 145 e 148, do Código de Processo Civil, aplicado*

*subsidiariamente na forma do que autoriza o artigo 3º do Código de Processo Penal, alegando, em síntese, a falta de imparcialidade com que se houve o perito subscritor do laudo de necropsia e de seus complementos (...) No tocante à perita GABRIELA GRAÇA, que diz exercer cargo diretivo no comando hierárquico do Instituto Médico-Legal, aduz, ainda, ter ela manifestado opiniões, perante a imprensa, de caráter terminativo sobre a culpabilidade do excipiente, para além de ter comparecido a lançamento de livro sobre a ocorrência do crime, fazendo juntar fotografias em que a referida expert surge recebendo homenagens da Secretaria a que se acha vinculada (sic), em função dos resultados apresentados pela perícia técnica no caso em apreço. Prefacialmente, cumpre registrar que, ao contrário do que sustenta a defesa, as suspeições e impedimentos têm, sim, previsão expressa na legislação processual penal em vigor, nos artigos 252 - impedimentos - e 254 - suspeição, aos quais também me reportarei para proferir a presente decisão. Gize-se, ainda a este propósito, que o artigo 279, também do Código de Processo Penal, refere-se a impedimentos específicos dos peritos e intérpretes, em cujos incisos II e III, em vigor, não incide qualquer dos exceptos, cabendo ressaltar, outrossim, o disposto no artigo 280 do mesmo diploma, que estende aos peritos o disposto na legislação processual-penal sobre a suspeição dos juízes. Pois bem: conforme determina o dispositivo reitor do julgamento da exceção de que se trata, antes citado, o juiz deve decidi-la à vista da prova imediata da matéria alegada. Nesse particular, devo destacar que não vislumbro a menor disposição probatória de qualquer dos argumentos trazidos à colação pelo excipiente. Confrontando o laudo inicial com seus complementos, não me deparo com nada além de termos técnicos apontando a materialidade, sem excessos de expressão que pudessem apontar, minimamente, ausência de imparcialidade. A alegada falha em fazer fotos do corpo da vítima não se sustenta à vista do relativamente farto material fotográfico, juntado ao 5º laudo complementar, mostrando máscara mortuária, região dorsal e membros inferiores do cadáver. Quanto ao descarte de anotações pessoais, revelado pelo próprio perito, não vejo como tal possa comprometer a cadeia de custódia da prova material, se o subscritor do laudo delas extraiu tudo que lhe pareceu suficiente para constar do corpo do laudo, valendo-se de sua memória para esclarecer o que pareceu duvidoso aos experts indicados pela defesa em laudo complementar, que esgotou as respostas aos quesitos. Ainda que tal se pudesse inquirir de falha, esta poderia, no máximo, ser arguida para contestar e/ou impugnar as conclusões periciais especificamente vinculadas ao quesito a que se refere, nunca para sustentar parcialidade ou suspeição (...) Relativamente à perita mencionada, também como excepta, (...) sua opinião, emitida ao que tudo indica, como cidadã, sobre a culpabilidade do excipiente em nada interfere com o devido processo legal, em particular no que se refere à necessária imparcialidade (...). Por todas as razões expostas, **DESACOLHO A EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO** interposta, por entender que as alegações articuladas não se referem a qualquer causa legal de suspeição aplicável aos auxiliares da justiça, nem, de outra parte, resultaram minimamente comprovadas de plano, como determina a legislação processual pertinente"<sup>19</sup>. (Proc. n. 0033369-11.2022.8.19.0001, ídex 115, apenso).*

Acresça-se que o artigo 279, incisos II e III, do Código de Processo Penal, elenca em *numerus clausus* as razões de suspeição, especificamente de peritos e intérpretes, nas quais não incide qualquer dos legistas mencionados, não ao menos quanto ao alegado e comprovado de plano. Ademais, não vejo como receber uma moção de aplauso possa se equiparar a tomar participação em investigação, até porque a iniciativa da premiação não veio deles, nem sequer se ventila ter havido promessa anterior de vantagem.

<sup>19</sup> Os trechos suprimidos e substituídos por pontos entre parênteses o foram por não se relacionarem com as novas alegações.

Quanto à presença da perita em evento cultural de lançamento de livro de cunho jornalístico, há que se destacar tratar-se de obra que apenas reproduziu a fase de investigações, além de ter ocorrido depois de os apontados peritos terem exaurido suas participações no inquérito, com a entrega dos laudos que subscreveram.

No que toca ao aconselhamento de que se valeu o perito oficial junto à colega, cuida-se de prática largamente utilizada em todos os misteres, estando, portanto, a salvo de qualquer ilação quanto a possível impedimento ou suspeição.

Parcialidade da magistrada subscritora desta decisão:

Deixo de apreciar a presente preliminar, por se tratar de alegação que ainda se encontra *sub judice*, junto ao Colendo Superior Tribunal de Justiça, objeto que é do HC n. 761009/RJ, mencionado no relatório desta decisão, interposto após ter sido desacolhida pelo Egrégio Tribunal de Justiça a exceção respectiva.

Quebra da cadeia de custódia – prova obtida por meio ilícito:

Requer, por fim, a defesa do primeiro acusado o reconhecimento da quebra da cadeia de custódia, e conseqüente reconhecimento de que a prova de informática obtida mediante a análise do conteúdo dos aparelhos celulares apreendidos foi obtida por meio ilegal, desde a apreensão dos referidos aparelhos, que reputa irregular por falta de adequado acondicionamento no local da arrecadação, culminando com a alegada irregularidade na extração dos dados constantes dos aparelhos, apontando, inclusive, que os celulares permaneceram em atividade, apresentando configurações após a data da apreensão.

Sobre a alegação de que os aparelhos celulares apreendidos teriam sido utilizados mesmo após a apreensão, não aponta a defesa em que momento ou circunstâncias teria ocorrido a alegada utilização, podendo o juízo apenas intuir que se refira à questão, já apreciada pelo juízo, de ter o réu Jairo “saído” de um grupo de WhatsApp cerca de 4 meses após a apreensão. Assim, não tendo sido apresentado qualquer outro argumento neste sentido, apenas me reporto aos termos da decisão proferida naquela ocasião, conforme a seguir transcrevo:

*“INDEFIRO o requerido pela defesa de JAIRO, porquanto não se sustentam as alegações de que o aparelho de telefone celular do réu, apreendido neste processo, estaria sendo indevidamente manuseado. De fato, verificando a informação trazida pelo assistente da acusação no index 1766, constatei que, realmente, as contas de WhatsApp são apagadas quando permanecem sem conexão por mais de 120 dias, sendo que contas apagadas são automaticamente excluídas de grupos, conforme fazem certo os prints de tela a seguir juntados. Portanto, o fato de ter o réu “se retirado” dos grupos a que pertencia não configura qualquer anormalidade, até porque se constata que o mesmo ocorreu com a conta atrelada ao aparelho do pai da vítima, o Senhor Leniel (fl. 1767), que, assim como Jairo, “saiu do grupo” no dia 28 de julho, exatamente 4 meses após o cumprimento dos mandados de busca e apreensão expedidos por este juízo, juntados no index 58 do anexo”<sup>20</sup>.*

Da mesma forma, a alegada quebra na cadeia de custódia dos aparelhos apreendidos já foi objeto de apreciação e decisão por este juízo por três vezes, sendo que

<sup>20</sup> Index 1779.



os fundamentos utilizados para afastar tal alegação seguem hígidos, como a seguir transcritos:

*“Quanto à alegação das defesas de quebra na cadeia de custódia dos aparelhos apreendidos durante a investigação, não lhes assiste razão. Na verdade, a afirmada quebra veio como mera alegação, sem base em qualquer elemento concreto que aponte para a violação da cadeia de custódia. Bem ao contrário, como bem salienta o Ministério Público, os laudos acostados aos autos fazem expressa menção à forma como foram recebidos os aparelhos, em recipientes próprios lacrados e numerados, pelo que, até onde se pode observar, nenhuma irregularidade se observa neste sentido(...).”<sup>21</sup>.*

*“Recebo os EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pela defesa de MONIQUE na primeira parte da petição juntada à fl. 1841, porém, não vislumbro omissão, obscuridade ou contradição a ser sanada. Como mencionado na decisão embargada, a alegação quanto à quebra na cadeia de custódia não encontra respaldo em qualquer dado concreto, sendo que a questão levantada pela defesa não ultrapassa o campo da suposição. Destaque-se que os aparelhos a que se refere a defesa foram devidamente apreendidos no inquérito, conforme autos nos índices 388 e 390 e Registros de Ocorrência Aditados nos índices 253 e 263, impondo-se ressaltar, por oportuno, que autos de apreensão são lavrados na sede da delegacia, e não na rua ou no local da apreensão. Por que deveria ser diferente com os réus?*

*O fato de não terem sido imediatamente acondicionados em sacos plásticos, por sua vez, não compromete a cadeia de custódia, porquanto não está em jogo questão que envolva a colheita de digitais, até porque, como amplamente divulgado na mídia, e relatado na Informação sobre Investigação de fl. 218, os aparelhos que os réus portavam no dia da prisão foram atirados pela janela do quarto onde estavam apenas os denunciados, tendo sido encontrados do lado de fora da casa.*

*Ademais, supor, como pretende a defesa, que a não confecção do auto no local da apreensão ou o fato de não terem sido imediatamente lacrados os aparelhos “abre espaço para várias violações e quebras de cadeia de custódia da prova apreendida”, além de – repita-se – não passar de mera alegação, configuraria nítida violação ao princípio da presunção de legitimidade dos atos administrativos. Por tais razões, NÃO ACOLHO OS EMBARGOS”<sup>22</sup>.*

*“Índices 3809 e 3921 e seguintes: Busca a defesa do acusado JAIRO o reconhecimento da quebra da cadeia de custódia e a declaração de ilicitude da prova de informática decorrente da apreensão de aparelhos celulares. Para tanto, insurge-se contra a forma de acondicionamento dos objetos de apreensão, bem como aponta irregularidades nos procedimentos técnicos de realização dos exames para a prova de informática, juntando parecer técnico-forense que indica inobservância de regramentos da ABNT, e do artigo 158 do Código de Processo Penal.*

*No tocante à alegada quebra da cadeia de custódia, releva, desde já, reforçar que a questão já se encontra preclusa, porquanto objeto de decisão por este juízo, tanto por ocasião da apreciação das respostas apresentadas pelos réus, quanto em decisão posterior, que apreciou Embargos de Declaração opostos pela defesa da codenunciada MONIQUE. Para além disso, é de se notar que os aparelhos celulares foram apreendidos em situação bem particularizada, já que foram atirados pela janela*

<sup>21</sup> Índice 1779. Os trechos suprimidos e substituídos por pontos entre parênteses o foram por não guardarem relação com a preliminar de que se trata.

<sup>22</sup> Índice 1868.

do imóvel, tendo, porém, chegado à unidade técnica para exames devidamente embalados.

Quanto às apontadas irregularidades técnicas na realização dos exames, a priori, é de rigor assinalar a presunção de legitimidade dos atos praticados pela administração pública, o que importa inversão do ônus da prova para afastar a presunção. Neste passo, não me parece que a defesa se desincumbiu desse ônus, sequer pela juntada do aludido parecer técnico. Observe-se que, nas conclusões do assistente técnico (fl. 3989), este, no item sob a rubrica "processamento", afirma não constarem do laudo as cópias hash, prejudicando a contraperícia. Ora, tal assertiva não corresponde ao que se acha nos históricos e descrições de material, contidos nos seis laudos técnicos sobre a questão acostados aos autos, como, aliás, reproduzido no preciso parecer ministerial contrário à pretensão deduzida nesse sentido, além de indicarem as peças técnicas o algoritmo utilizado, bem como nomeando a localização do arquivo. Assim, é que, de pronto, fica afastada a alegação de corrupção da higidez da prova técnica, que obedeceu, rigidamente, aos preceitos da lei processual, não havendo qualquer indício de uso irregular do software utilizado, senão meras conjecturas por parte da defesa, sem qualquer apoio em elementos concretos<sup>23</sup>.

No mais, conforme se extrai da jurisprudência colacionada pela própria defesa, a lei não aponta os efeitos que eventuais irregularidades na cadeia de custódia podem gerar ao processo, indicando o julgado como *"mais adequada a posição que sustenta que as irregularidades constantes da cadeia de custódia devem ser sopesadas pelo magistrado com todos os elementos produzidos na instrução, a fim de aferir se a prova é confiável"*. Ora, na hipótese, não há dúvidas quanto à propriedade, nem mesmo quanto à legitimidade dos conteúdos extraídos dos aparelhos apreendidos, tanto no cumprimento dos mandados de busca e apreensão expedidos por este juízo, quanto nos objetos arrecadados por ocasião da prisão temporária dos acusados, até porque, ao contrário do que ocorre com outros objetos, aparelhos telefônicos são perfeitamente identificáveis, para não falar na circunstância de que nenhum dos atores, proprietários de aparelhos arrecadados, nega, ao ser ouvido em juízo, o teor das conversas que mantiveram por aplicativo, desvelado pela prova pericial, nem mesmo o defendente de que se cuida, que, se não afirmou, tampouco negou tais interações e seu teor.

Ficam, assim, afastadas todas as preliminares arguidas pela defesa do acusado Jairo, certo que os tópicos referentes à constatação de pneumotórax bilateral pelos profissionais do hospital que prestou socorro à vítima, à omissão quanto à realização da toracocentese e às supostas contradições relativas à existência ou não de sinais vitais na vítima ao chegar ao nosocômio, serão examinados no contexto do mérito, por isso que concernentes à discussão da prova da materialidade.

Passo à análise das preliminares suscitadas pela defesa da ré Monique.

#### Declaração de arquivamento implícito em face de Leniel Borel:

Embora plausíveis as alegações neste sentido, em face das claras desconfianças manifestadas pelo genitor da vítima, ao longo da instrução criminal, relativamente ao estado físico e de ânimo de seu filho depois que foi residir em companhia do padrasto – a partir de relatos da própria vítima –, é de se notar que o Ministério Público atua, como titular da ação penal, lastreado na apuração feita ao longo da investigação policial. Esta não trouxe indícios minimamente efetivos de omissão penalmente relevante por parte de Leniel, até porque a vítima com ele não residia. Entendo que o órgão do *parquet* então, quando da dedução de

<sup>23</sup> Index 4105.

sua pretensão acusatória, optou por uma narrativa de cunho mais objetivo, fazendo recair a imputação por crime omissivo impróprio sobre a genitora, que detinha a guarda unilateral da criança e que, ademais, estava presente no local da prática do suposto crime contra a vida.

Assim, não vislumbro a inobservância do princípio da indivisibilidade da ação penal, não pelo menos até onde se deu como suficiente a coleta de indícios para dar início a ela, mercê do conteúdo das investigações.

Impossibilidade jurídica da tentativa de mudança na imputação por parte da assistência de acusação:

A par de não observar qualquer tentativa neste sentido, a dedução da preliminar surge confusa, além de despicienda, já que sua impossibilidade jurídica é óbvia e inafastável por força do princípio da correlação entre imputação e sentença.

Ataques e ofensas públicas ao Poder Judiciário e à acusada com possíveis reflexos sobre eventual julgamento pelo tribunal popular:

Trata-se aqui de preocupação justa por parte da defesa que, contudo, mostra-se além do controle deste juízo, não só pelo risco de interferir com a livre manifestação de pensamento do pai da vítima, senão também pela óbvia dificuldade de frear o fluxo virtual de informações que, conquanto muitas vezes eivado de inverdades e até de abusos, ainda padece de sérias limitações para fiscalização pela ordem jurídica. Tudo que se pode esperar é que, caso sobrevenha julgamento em plenário, possam as partes livremente depurar o debate e corrigir certas manifestações, clara e totalmente divorciadas do contexto probatório dos autos.

Ausência de decisão que fundamente o ato decisório administrativo de indiciamento:

Trata-se de alegação de suposta irregularidade ocorrida no inquérito que, sanada com o recebimento da denúncia, jamais poderia se converter em nulidade.

Violação da cadeia de custódia das provas/elementos informativos:

Neste tópico, reporto-me aos termos da decisão contida no último item das preliminares levantadas pela defesa de Jairo, os quais abrangem todos os argumentos aqui deduzidos pela defesa.

Ultrapassadas todas as questões preliminares, passo ao mérito das imputações, esclarecendo que o pedido de manutenção da liberdade da acusada, também deduzido com as preliminares, com elas não se identificam, pelo que será apreciado em sede própria, no dispositivo da presente sentença.

Princípio o exame do mérito pela análise da prova da materialidade, certo que, no tocante às torturas, não tendo elas deixado vestígios – o que não surge raro em delitos desse jaez – sua apreciação se dará mediante a devida valoração da prova testemunhal, como autoriza o artigo 167 do Código de Processo Penal.

**Da Materialidade do crime de homicídio:**

A materialidade veio demonstrada pelos laudos oficiais acostados nos índices 43, 57, 60, 714, 838 e 1036, no laudo de reprodução simulada no índice 852 e no prontuário médico-hospitalar no índice 4569, e só veio contestada pela defesa de JAIRO. Para tanto, indicou ela perito assistente, o qual, em longo arrazoado, seguido de não menos longo depoimento em juízo, aventou as mais variadas hipóteses, sem, contudo, concluir, de forma

cabal, em favor de nenhuma delas, com isso apresentando um contraste com as conclusões do perito oficial, que são peremptórias quanto à causa da morte – laceração hepática por ação contundente.

Os argumentos do perito assistente foram rebatidos, ponto a ponto, pelo órgão da acusação e seu assistente, pelo laudo do perito indicado pela Rede D'Or e pelo próprio perito oficial, quando de sua oitiva em juízo, ocasião em que apresentou explicações para as contradições apontadas pela defesa de JAIRO, quanto a lesões não especificadas no laudo e, inclusive, no tocante ao pneumotórax, apontado por essa defesa como possível causa da morte.

Há, inclusive, de ambas as partes, a apresentação de dados estatísticos que, embora discrepantes entre si, sustentam as alegações de uma e de outra parte.

No que diz com a toracocentese, releva notar que o perito oficial só teve acesso ao prontuário médico-hospitalar posteriormente e, apesar das várias complementações que se seguiram a esse acesso, não alterou sua opinião técnica quanto à causa da morte. Diga-se, a este propósito, que, ao contrário do que sustenta a defesa do primeiro acusado, tal posicionamento, ainda que por via de retratação, não induz qualquer nulidade, tampouco a ocorrência de falsa perícia, cuja alegação surge sem qualquer disposição probatória, em especial quanto ao dolo.

Ainda voltando à questão do pneumotórax, a julgar pelas informações prestadas pelo Hospital, à fl. 5064, além de não ser possível sua detecção em exame de necropsia, salvo pela utilização de equipamento especial de que o IML provavelmente não dispõe, nada impede que possa ocorrer em paciente já sem vida. Não há, outrossim, qualquer informação nos autos de que o pneumotórax, obrigatoriamente, induza o colapso dos pulmões, conclusão, aliás, a que chegou somente o assistente técnico, já que nem mesmo o laudo do raio X realizado após a morte, juntado à fl. 3544, indica o alegado colapso, mas tão somente a presença do pneumotórax.

Seguindo nessa linha de raciocínio, quanto aos sinais vitais, merece destaque o depoimento prestado pela médica MARIA CRISTINA, primeira a dar socorro à vítima no Hospital Barra D'Or.

Segundo relata, a vítima estava sem sinais vitais, como *in verbis* afirma a testemunha em trecho de seu depoimento em juízo: *“Eu falei que a criança chegou em estado... em parada cardiorrespiratória que tecnicamente o paciente se encontra morto, que o paciente está sem sinais vitais, né? Não tem perfusão periférica. Então, assim, são... não tem pressão arterial. Então, esses são os sinais vitais. Então, ele estava sem sinais vitais. Então, fica... é caracterizado um paciente morto, mas nós tentamos sempre uma parada cardio... desculpa, as manobras de ressuscitação”*<sup>24</sup>. Termina por informar que deixou de atestar o óbito, fundamentalmente, por ter concluído que a criança chegou morta ao hospital.

Tal quadro vem corroborado pelo perito oficial no 4º laudo, quando, na resposta ao 9º quesito do item 5, assim se expressa: *“Conforme o Boletim de Atendimento Médico do Hospital Barra D'Or, em nome de Henry Borel Medeiros, a vítima, ora paciente, foi admitida ‘parado, cianótico, pálido, extremidades frias e cianóticas e sem perfusão capilar periférica’. ‘Rigidez de mandíbula’. ‘Mole, pálido, roxo (SIC)’. ‘Com rigidez da mandíbula, temperatura de 34 graus e flacidez do restante do corpo’, descritas pelos médicos como hipotonia global,*

<sup>24</sup> Audiência realizada no dia 6/10/2021 – minutagem: 10:54:20

*apresentando também cianose central e periférica. Cabe informar que as características descritas são compatíveis com o surgimento dos fenômenos cadavéricos abióticos e o tempo estimado para esse aspecto do corpo encontra-se dentro de uma faixa compreendida entre uma e três horas após a morte*<sup>25</sup>.

Do exposto se infere que as dúvidas levantadas em meio à dialética processual surgem dentro do razoável, fundamentalmente porque, em contraste com as várias hipóteses apresentadas pelo assistente técnico da defesa, avulta a conclusão segura e peremptória do perito oficial, que não se alterou, desde o primeiro laudo por ele elaborado.

Seja como for, parece incontroverso o fato de que a criança chegou ao hospital em parada cardiorrespiratória, pelo que as dúvidas suscitadas pelo perito assistente apresentam-se, antes, como uma insurgência contra a imputação na pessoa do réu JAIRO, não só a partir da colocação de hipóteses outras que poderiam ter dado causa às lesões que levaram à morte, como também, eventualmente, atribuindo possível responsabilidade a terceiros. Semelhante tese defensiva, diga-se, afina-se bem mais com a autoria do que propriamente com a materialidade, cuja prova me parece robusta, haja vista o laudo pericial oficial, o qual, em linhas gerais, não vem impugnado pelo assistente indicado pela defesa, já que suas conclusões, e no que tange à causa da morte, não discrepam, pelo menos no essencial, do laudo oficial. Assim é que eventuais discrepâncias ou dúvidas, especialmente em relação à autoria e/ou ao que causou as lesões, devem ser dirimidas pelos juízes naturais da causa.

**Relativamente à autoria do crime contra a vida, e no que concerne ao acusado JAIRO**, a defesa do acusado segue na mesma toada de discutir a materialidade e as lesões encontradas no corpo e seu entrelaçamento com outras possíveis causas para o evento morte.

No entanto, duas evidências resultam incontrastáveis: o fato de que a vítima foi levada ao hospital para socorro médico em PCR, de madrugada, e a certeza de que somente o casal, naquele momento, encontrava-se em companhia da criança no apartamento. Além disso, é certo que a vítima havia passado bem o fim de semana em companhia do pai, sem queixas de dor ou qualquer desconforto, tendo sido entregue na véspera da triste ocorrência em perfeito estado físico, razão pela qual, conquanto tenha o fato ocorrido ao abrigo de testemunhas, a probabilidade de ter o réu agredido a vítima, assumindo o risco de lhe causar a morte, não discrepa da prova produzida, examinada em conjunto.

Releva assinalar, ainda, que as conclusões do laudo de Reprodução Simulada, reforçadas pelas constatações do exame cadavérico, são seguras e incontestes em afastar queda ou qualquer acidente doméstico como causa para o estado clínico em que a vítima aportou ao hospital. Tais conclusões, que contaram com a expertise de legistas e peritos criminais, não são apenas técnicas, mas também plenamente consonantes com o raciocínio e o senso comum do homem médio.

Argumenta a defesa do primeiro denunciado com o princípio de que a dúvida deve favorecer o réu em qualquer fase do processo, ainda que da competência do Tribunal do Júri, o que implicaria afastar a aplicação daquele segundo o qual *in dubio pro societate*. Como decorrência do princípio constitucional da presunção de inocência, doutrinariamente, não há como defender ser a pronúncia regida pelo princípio em prol da sociedade em face da dúvida. Ocorre que a questão posta não encontra solução neste específico confronto de

<sup>25</sup> Index 1036.



princípios, porque a fase de que ora se cuida não contempla o julgamento, mas mera admissibilidade da imputação. Portanto, diante de divergências entre teses da acusação e da defesa, e desde que a dúvida se mantenha dentro do espectro do razoável, face ao *standard* probatório propiciado pela instrução, além de não afastada cabalmente a narrativa acusatória, não pode o juiz do processo se arvorar em julgador da causa em detrimento da competência constitucionalmente estabelecida e cometida aos juízes leigos.

Assim é que, se dúvidas subsistem, devem elas, nesta fase do *judicium accusationis*, ser dirimidas pelos jurados, juízes naturais da causa.

Procede-se, agora, no que concerne ao crime de homicídio imputado ao acusado Jairo, ao exame da admissibilidade das **qualificadoras descritas na inicial**.

**Motivo torpe** – Em princípio, não existe motivo razoável para um adulto agredir uma criança tenra, em tão pouco tempo de convívio, do qual não se tem notícia de qualquer descontentamento causado pela vítima. Muito ao contrário, publicamente o relacionamento entre acusado e vítima era tido como cordial e amoroso. Portanto, o prazer perverso e sádico na agressão pura e simples surge bem plausível, pelo que, não afastada categoricamente tal plausibilidade e, fundamentalmente, em se tratando de qualificadora de índole subjetiva, e por isso, insindicável por meios convencionais de prova, deve seu exame ser submetido à íntima convicção dos jurados.

**Meio cruel** – Aqui, a admissibilidade da qualificadora decorre das próprias lesões constatadas no corpo da vítima e do estado clínico em que chegou ao hospital para socorro, ao que se deve acrescer a natural fragilidade do infante.

**Recurso que impossibilitou a defesa da vítima** – Sustenta a defesa a incompatibilidade desta qualificadora com a atribuição de dolo eventual, para o que colaciona jurisprudência, mediante transcrição de acórdãos que contam, pelo menos, cinco anos. Independentemente da posição jurisprudencial majoritária, uma perfunctória pesquisa junto aos anais dos Tribunais superiores indica que grande parte das decisões neste sentido tem por objeto crimes de trânsito, os quais, como é de sabença geral, tangenciam a culpa consciente. Tenho que o exame de tal compatibilidade não prescinde do foco no caso concreto, certo que, *in casu*, claramente, a escolha consciente do modo de execução, para a agressão, valendo-se da falta de vigilância, a julgar pelo local (recesso do apartamento) e pelo horário (madrugada) eleitos, foi eficaz para enfraquecer a defesa pessoal e surgiu determinante para o desfecho fatal, ainda que não querido diretamente, mas cujo risco o réu teria assumido, pelo que é ora admitida a qualificadora.

A propósito, é bem de se assinalar que doutrina e jurisprudência já se inclinam em sentido contrário, como faz certa a transcrição do acórdão abaixo, divulgado recentemente em notícia no sítio do Superior Tribunal de Justiça:

*“PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRONÚNCIA. 1) DOLO EVENTUAL. COMPATIBILIDADE COM AS QUALIFICADORAS DO ART. 121, § 2º, III E IV, DO CÓDIGO PENAL – CP. PERIGO COMUM E RECURSO QUE DIFICULTOU OU IMPOSSIBILITOU A DEFESA DA VÍTIMA. 2) PERIGO COMUM. MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. ÚNICO DISPARO EM DIREÇÃO AOS PRESENTES NO LOCAL. CONSTATAÇÃO QUE PARA SER AFASTADA ESBARRA NO ÓBICE DA SÚMULA N. 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – STJ. 3) AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A jurisprudência desta Corte e do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – STF oscila a respeito da compatibilidade ou incompatibilidade do dolo eventual no homicídio com as qualificadoras objetivas (art.*

121, § 2º, III e IV). *Precedentes*. 1.1. *Aqueles que compreendem pela incompatibilidade do dolo eventual com as qualificadoras objetivas do art. 121, § 2º, III e IV, do CP, escoram tal posição na percepção de que o autor escolhe o meio e o modo de proceder com outra finalidade, lícita ou não, embora seja previsível e admitida a morte*. 1.2. *Tal posicionamento, retira, definitivamente do mundo jurídico, a possibilidade fática de existir um autor que opte por utilizar meio e modo específicos mais reprováveis para alcançar fim diverso, mesmo sendo previsível o resultado morte e admissível a sua concretização. Ainda, a justificativa de incompatibilidade entre o dolo eventual e as qualificadoras objetivas, inexistência de dolo direto para o resultado morte, se contrapõe à admissão nesta Corte de compatibilidade entre o dolo eventual e o motivo específico e mais reprovável (art. 121, § 2º, I e II, do CP)*. 1.3. *Com essas considerações, elege-se o posicionamento pela compatibilidade, em tese, do dolo eventual também com as qualificadoras objetivas (art. 121, § 2º, III e IV, do CP). Em resumo, as referidas qualificadoras serão devidas quando constatado que o autor delas se utilizou dolosamente como meio ou como modo específico mais reprovável para agir e alcançar outro resultado, mesmo sendo previsível e tendo admitido o resultado morte” [AgRg no AgRg no Recurso Especial n. 1836556/PR, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, julgado em 15/6/2021].*

A admissão da causa de aumento, em face de ser a vítima menor de 14 anos, é de rigor, pelo que também é ora acolhida.

Por último, admito, ainda, quanto ao homicídio, somente a agravante genérica descrita no artigo 61, inciso II, alínea “f”, do Código Penal, que se relaciona com ter o acusado agido prevalecendo-se de relações domésticas e de coabitação, deixando de acolher aquela descrita na alínea “h”, porquanto equivale ela à causa de aumento por crime cometido contra pessoa menor de 14 anos, já admitida.

Passemos aos três **delitos de tortura atribuídos ao acusado JAIRO**. Cumpre ressaltar mais uma vez, que, neste tema, a discussão sobre a autoria confunde-se com a da prova da existência dos fatos, por isso que não há notícias de que qualquer deles tenha deixado vestígios.

E, nesse particular, ressalta a importância da prova testemunhal, que, quanto às torturas, limita-se aos depoimentos de Leila Rosângela, a doméstica, e Thayná, a babá da vítima.

Destaque-se, de início, que a ausência de vestígios das supostas torturas não elimina a possibilidade de terem elas efetivamente ocorrido. É sabido que as práticas de tortura, em geral, são levadas a efeito de modo a não deixarem marcas, a depender do método utilizado pelo agressor, como admite o próprio perito assistente indicado pela defesa, quando, em depoimento em juízo, e depois de confirmar por várias vezes que não havia sinais de maus tratos na vítima, acabou por reconhecer, respondendo a pergunta da mesma defesa, que: *“Bom, depende do método de tortura. Depende de método de tortura. Quer dizer, é... hã, a-a-a pergunta é vaga, a resposta é vaga, depende do método de tortura”*<sup>26</sup>. Isso para não falar na tortura psicológica, igualmente prevista no tipo penal em questão e narrada na peça inicial.

Voltando à prova testemunhal, o depoimento de Leila Rosângela, conquanto pouco detalhado – já que o menino não estava a seu encargo e ela se encontrava no local ocupada com seus próprios afazeres –, nem por isso surge pouco relevante, na medida em que confirma aspectos importantes das informações trazidas aos autos por Thayná,

<sup>26</sup> Audiência realizada em 1/6/2022 – minutagem 08:40:40

notadamente com relação à ocasião em que presenciou o acusado Jairo se trancar no quarto com a vítima, deixando claro que, pelo menos em uma oportunidade, viu o menino mancando depois de ser liberado pelo acusado.

Já a testemunha Thayná presta três depoimentos, sendo dois em sede policial e um em juízo, todos discrepantes entre si em diversos aspectos. Seu segundo depoimento, perante a autoridade policial, surge o mais detalhado. Em juízo, Thayná inicia com uma versão algo fantasiosa, em que parece simular sentimento de temor em relação à ré Monique, por isso que totalmente divorciado da mais mínima coerência. Veja-se que, em dado momento, ilustra o perigo que a ré representa para ela com a seguinte narrativa:

*“Porque, pra mim, agora ela tem um caráter duvidoso; antes ela se fazia de boazinha comigo e tudo mais. Só que, por trás, tava tramando, né? Ah, vai, me fala, me conta, faz isso, faz aquilo...”<sup>27</sup>*

Indaga-se: como conciliar tal declaração com aquela prestada pela cabeleireira Tereza Cristina, que teria ouvido um telefonema entre Jairo e Monique, em que esta, longe da presença da babá, ameaça aquele, caso ele cumprisse a promessa de despedi-la, numa atitude de aparente defesa da testemunha?<sup>28</sup>

E, como explicar que seu segundo depoimento, em sede policial, surja como o mais caudaloso entre os três, ao final do qual, à pergunta feita pela autoridade policial, afirme que mentira em seu depoimento anterior por medo do acusado Jairo, em virtude do que ele teria sido capaz de fazer com uma criança?<sup>29</sup>

Note-se que a testemunha mantinha vínculos estreitos com a família do primeiro acusado, vínculos estes marcados por ascendência, muito mais consentâneos com possível temor a lhe ser infundido, como demonstra ela, no mesmo segundo depoimento, quando esclarece que sua mãe trabalha como babá do sobrinho de Jairo, na casa dos pais deste, que seu noivo já exercera cargo na Secretaria Municipal de Esportes por indicação do mesmo réu, que sua tia também já trabalhou, por indicação de Jairo, na Prefeitura do Rio de Janeiro, e que seu tio era assessor dele na Câmara dos Vereadores.

Tudo está, pois, a indicar que o segundo depoimento, embora prestado em fase extrajudicial, mostra-se o mais fidedigno, pelo que se impõe, para melhor compor o quadro probatório, conjugá-lo com aquele prestado em juízo, como, aliás, autoriza a redação do artigo 155 do Código de Processo Penal.

Assinale-se que a testemunha confirma, em juízo, ter feito três relatos à autoridade policial então tipificados como tortura<sup>30</sup>. Nesses relatos, resulta demonstrado que todas as vezes que Jairo convidava a vítima para com ela se trancar no quarto, a criança de lá saía mancando, ou queixando-se de dor, ou narrando ter sido agredida pelo réu, sendo adotado sempre o mesmo *modus operandi*, com destaque para o curto período em que permanecia trancado com o menino, à exceção do primeiro episódio, quando o recolhimento perdurou por cerca de meia hora.

<sup>27</sup> Audiência realizada em 6/10/2021 – minutagem 10:12:44

<sup>28</sup> Audiência realizada em 14/12/2021 – minutagem 00:34:08

<sup>29</sup> Índex 222

<sup>30</sup> Audiência realizada em 6/10/2021 – minutagem 10:11:15

Fato é que, ao cabo de seu depoimento, e em resposta a esta magistrada, a testemunha confirma, embora laconicamente, tudo o que relatou em sede policial, em seu segundo depoimento, inclusive o teor e a autenticidade dos *prints* de conversas recuperados de seu celular e de Monique, nos quais narra em detalhes o segundo episódio<sup>31</sup>.

É o quanto basta, nesta fase prelibatória, para que se tenha por comprovada a existência dos fatos e suficientemente indiciada a autoria na pessoa do réu Jairo.

Fica, ainda, admitida, a causa de aumento, prevista no artigo 1º, § 4º, inciso II, da Lei de Tortura, referente a crime cometido contra criança, para todos os crimes desta natureza. No entanto, deixo de admitir aquela relativa a fato praticado por agente público, diante da evidência de que o acusado não agiu nesta qualidade.

Quanto às agravantes genéricas deduzidas na inicial, relativamente aos crimes de tortura, tenho que devem ser todas afastadas, por inadmissíveis, sob pena de *bis in idem*, considerando que a da alínea “f” já vem contemplada no núcleo do tipo e a da alínea “h”, por equivaler à causa de aumento já admitida.

No tocante à **imputação por fraude processual**, em boa hora, requereu o órgão do Ministério Público a absolvição sumária de ambos os acusados, com fundamento no artigo 415, inciso III, do Código de Processo Penal. Com efeito, examinando a prova produzida, em especial o depoimento da empregada doméstica Leila Rosângela, esta narra que chegou ao apartamento no horário habitual, entre 7h e 7h30, e iniciou sua rotina de trabalho pela limpeza e arrumação dos cômodos. Prossegue afirmando que, por volta das 9h, quando já havia arrumado os quartos, o acusado Jairo veio a casa para trocar seus chinelos por sapatos, retirando-se logo após. Esclarece, ainda, que, pouco depois das 9h, Monique fez a ligação para ela, dispensando-a pelo resto do dia, sem nada mencionar.

Assim é que, não só não há indicação de qualquer pedido, por parte de nenhum dos acusados, para limpar o apartamento, como é certo que o único contato feito por Monique com a testemunha, por telefone, se deu antes de iniciado qualquer procedimento policial.

Observe-se que Leniel compareceu à unidade policial para lavratura do Registro de Ocorrência às 11h40 (índice 32), certo que Monique fez o contato telefônico por volta das 9h, chegando de volta ao apartamento logo depois – quando se encontrou à porta do elevador com Leila Rosângela, que estava de saída – contrariando, pois, a narrativa da denúncia, segundo a qual a ordem teria se dado “na pendência de inquérito”, diante do que a absolvição sumária dos acusados é a medida que se impõe por não se tipificar a conduta como crime.

Imputa, ainda, o órgão da acusação o delito de **coação no curso do processo a ambos os acusados**, e o faz narrando ter a acusada Monique direcionado os depoimentos da babá Thayná e da doméstica Leila Rosângela no escritório do advogado que então representava o casal, constringendo aquela, em tom intimidador, a apagar conversas que havia mantido por aplicativo acerca das torturas infligidas à vítima, no intuito de acobertar essas condutas delitivas e de se eximirem de suas responsabilidades penais, valendo-se do desequilíbrio econômico entre eles e as testemunhas, bem como da influência política do primeiro denunciado.

Aqui, cumpre balizar as condutas narradas ao que de fato ocorreu, ao menos até onde se logrou comprovar ao longo da instrução criminal. Em primeiro lugar, não há nos

<sup>31</sup> Audiência realizada em 6/10/2021 – minutagem 10:33:30

autos qualquer confirmação de que Leila tenha sido alvo da coação narrada. É certo que ela foi levada em carro e com motorista, providenciados pela família de Jairo, até o escritório do advogado, porém a própria narrativa exordial, embora de início mencione ambas as testemunhas como tendo sido constrangidas, ao longo da descrição deixa claro que a abordagem a Thayná se deu enquanto Leila era entrevistada pelo advogado, não voltando a mencioná-la.

Demais disso, embora se possa intuir que o pano de fundo da conduta, até a encorajá-la, pudesse ser a influência política e econômica exercida pelo denunciado e sua família sobre as testemunhas-alvo, nada indica, no conjunto probatório, que Jairo tenha praticado qualquer ato material, ou mesmo, de natureza intelectual, a tipificar o crime de que se cuida. Embora há que se reconhecer que referida influência tenha se mostrado relevante e que o primeiro acusado poderia se beneficiar diretamente da conduta, a ordem em tom impositivo e, portanto, a ameaça a que alude o tipo penal foi veiculada somente pela ré Monique.

Não há qualquer mínima indicação sequer de que Jairo tenha providenciado ou determinado que se providenciasse o automóvel para conduzir as testemunhas até o escritório do advogado, ficando esse papel ativo cometido somente à sua irmã Thalita.

Em que pese a prova deste delito se extraia, basicamente, do depoimento de Thayná, prestado em juízo, e de índole bastante controversa e duvidosa quando examinado no contexto probatório, é certo que sua narrativa, neste ponto, reproduz, de forma coerente, seu relato no segundo depoimento prestado extrajudicialmente. Dele não se pode inferir, com certeza minimamente segura, que o acusado Jairo sequer tenha estado presente ao escritório, certo que, em juízo, nenhuma das duas testemunhas menciona tê-lo visto no local. Por outro lado, se é certo que o réu Jairo buscou embaraçar as investigações quando, no hospital, fez contato com um executivo do Grupo D'Or, e até com o Governador do Estado – conduta que, de resto, não veio narrada –, isso, certamente, não se deu mediante grave ameaça, pelo que não se enquadra na descrição típica do artigo 344 do Código Penal.

Relativamente ao argumento defensivo da ré Monique de que a testemunha-alvo, quando da prática da conduta, ainda não havia sido convocada a depor, tenho que tal circunstância surge desimportante, a partir da evidência de que já havia sido instaurado inquérito, sendo que a babá, encarregada dos cuidados diários com a vítima, despontava como óbvia potencial testemunha. Tanto assim é que, ao serem as duas funcionárias chamadas pela irmã de Jairo a comparecerem ao escritório, o foram para se entrevistarem com o advogado já contratado pelo casal, tendo Thalita esclarecido a elas que deveriam ser orientadas porque seriam chamadas a depor na unidade policial, conforme afirmado pela testemunha Leila Rosângela em juízo<sup>32</sup>.

Em face dessas considerações, forçoso é convir que a impronúncia do denunciado Jairo é medida que se impõe, por não ter resultado demonstrada sua autoria ou participação no delito de que se trata, indícios que somente se dirigem, com razoável segurança, à acusada Monique.

O mesmo não se diga com relação aos indícios do crime de **falsidade ideológica imputado somente à acusada Monique**, a respeito do qual requer o Ministério Público sua absolvição sumária. A meu ver, porém, não lhe assiste razão quanto aos argumentos de que se vale para tanto, embora convenha com o fundamento jurídico para o pedido – atipicidade da conduta.

<sup>32</sup> Audiência realizada em 14/12/2021 – minutagem 06:15:36



Note-se que a acusada compareceu ao Real D'Or, em Bangu, no dia seguinte ao segundo episódio das supostas torturas, levando seu filho, a vítima, para consulta médica em face de suas queixas sobre dor no joelho. Lá, naturalmente foi indagada sobre o que havia ocorrido, tendo respondido segundo aquilo de que tinha certeza – que o menino havia caído da cama. Releva notar que, naquele momento, a ré ainda estava buscando compreender e se inteirar sobre o que havia acontecido, dada a recenticidade da ocorrência. A rigor, a denunciada não mentiu, tampouco inseriu declaração falsa em boletim médico, porque o relato que tinha de seu filho dava conta de ter ele, efetivamente, caído da cama.

Para além de ser então ainda obscuro e evasivo o relato da vítima, dada sua tenra idade, não havia qualquer relevância para o propósito da ida à consulta médica em detalhar o evento, que ninguém havia presenciado, imputando conduta criminosa a terceiro, sobre a qual ainda pairavam dúvidas, se o essencial havia sido esclarecido: a queda da cama, fosse ela em virtude de salto da vítima, estando esta dormindo ou depois de uma “banda”, certo que o órgão da acusação não faz menção ao núcleo do tipo “omitir” em seu relato na inicial.

Fato é que a denunciada em nenhum momento “inseriu declaração falsa ou diversa”, nem “afirmou falsamente que (..) a dor no joelho (...) seria proveniente de uma queda da cama,” como constou da denúncia, até porque a queda da cama ocorreu, o que importa em reconhecer a atipicidade da conduta, tal como narrada na exordial, a determinar a absolvição sumária, na forma do artigo 415, inciso III, do Código de Processo Penal.

Passo à análise da autoria dos **dois crimes de tortura atribuídos à denunciada Monique.**

No primeiro deles, a acusada encontrava-se no salão de beleza quando recebeu, por aplicativo, a notícia de que Jairo havia se trancado no quarto com o menino, sobre o que Thayná já havia sido alertada pela acusada a não permitir, desde a ocorrência do primeiro episódio por ela narrado. Ao sair de casa, Monique deixou o menino aos cuidados da babá e em companhia da empregada doméstica, em horário que sabia estar o primeiro réu trabalhando. Aliás, nos três episódios, fica clara a escolha por este, para a mesma prática, de horário em que sabia estar a segunda acusada fora de casa, como, aliás, referido na inicial.

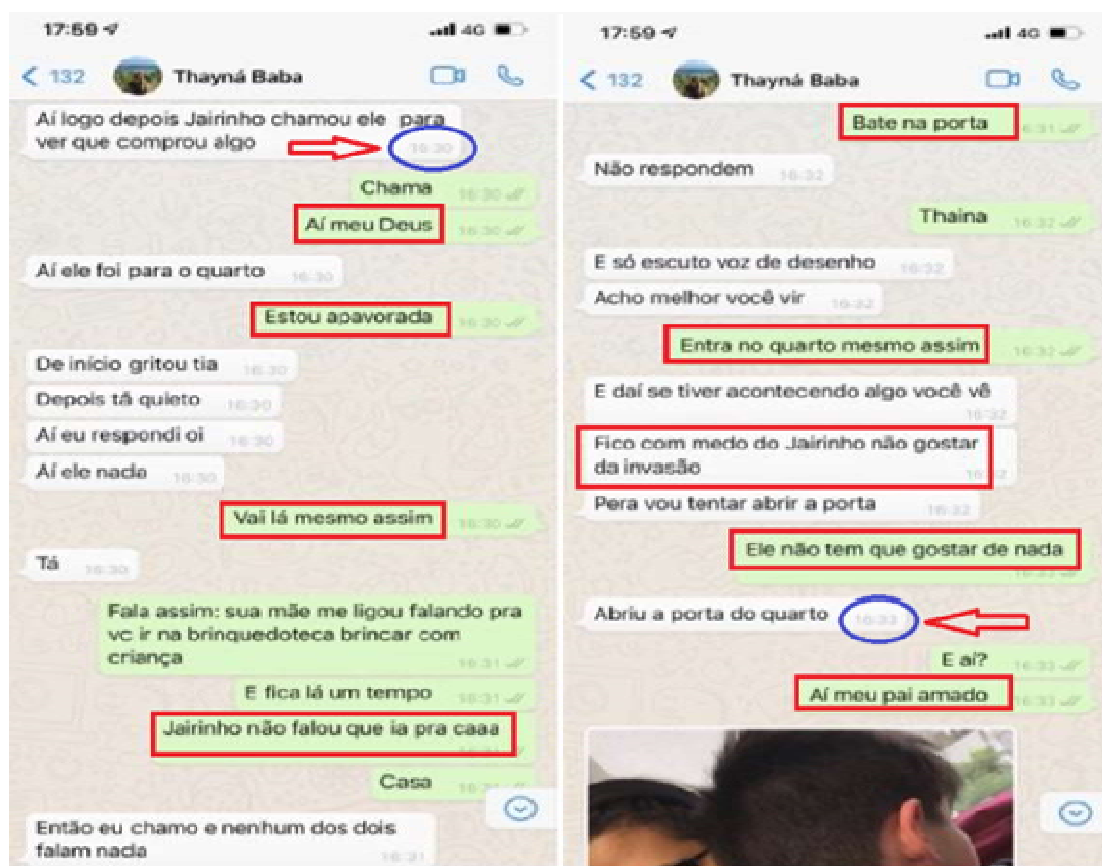
Nesse passo, há que se convir com a defesa da acusada quando destaca que, a exemplo da norma de extensão do artigo 13, § 2º, alínea “a”, do Código Penal, também o artigo 1º, § 2º, 1ª figura (dever de evitar), da Lei nº 9.455/97, que trata da omissão imprópria no crime de tortura, pressupõe, para configurar a omissão penalmente relevante, além da obrigatoriedade ou dever, também a possibilidade de agir para evitar o resultado, o que se deduz da própria lógica do executável.

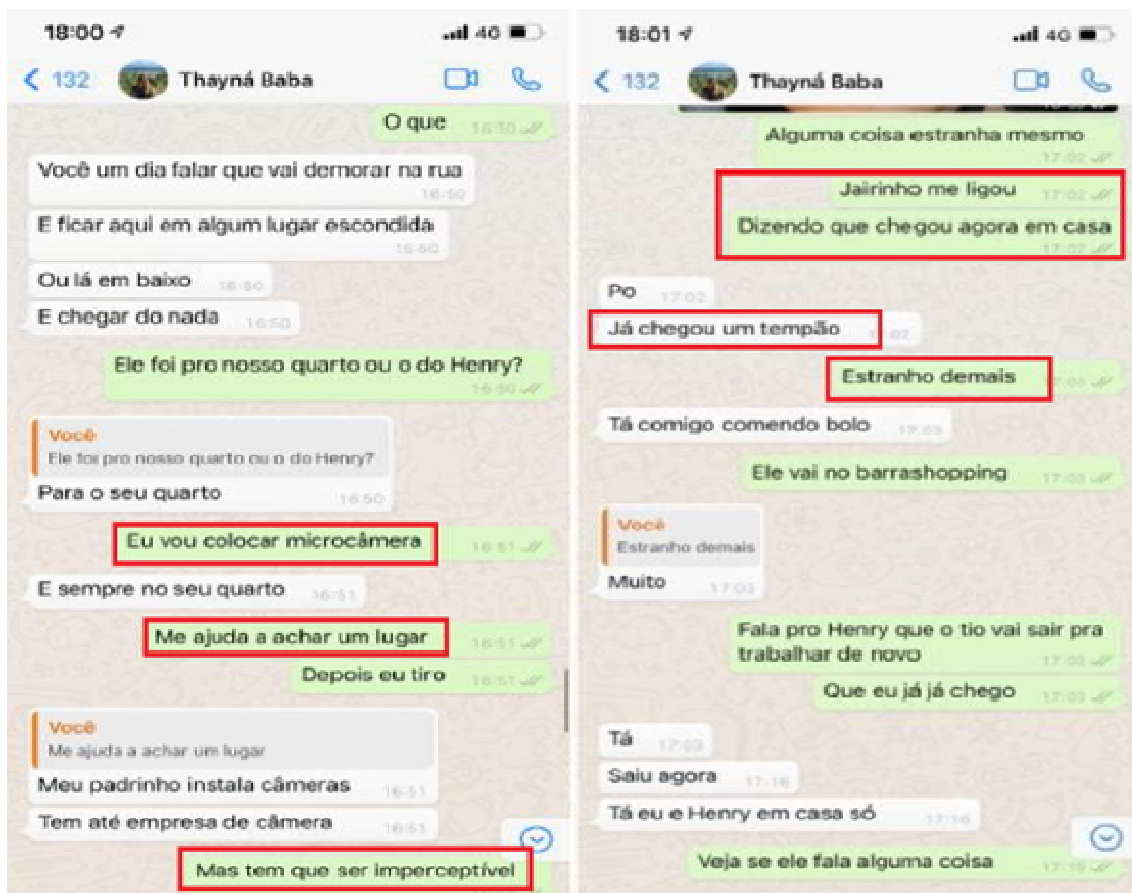
*In casu*, a inicial aponta, nesse episódio do dia 12/02, que a ré, embora estivesse próxima do apartamento, podendo, não evitou o resultado, e só deixou o salão de beleza três horas depois. *Data máxima venia*, não é o que a prova produzida demonstra, inclusive a pericial, pela recuperação dos *prints* registrados nos celulares de Monique e Thayná.

*Prima facie*, o fato de a ré ter deixado o salão somente três horas depois é incapaz de tipificar a omissão penalmente relevante, a partir do momento em que o *iter criminis* da tortura já havia se esgotado e a vítima se encontrava fora de perigo. Na verdade, a ré Monique achava-se a uma distância de 3,5 km do local do fato, certo que consulta ao Google Maps indica o tempo médio de 6 minutos para o deslocamento em automóvel de um ponto ao outro.

Ora, segundo *prints* acostados ao laudo no índice 530, do momento em que a ré toma conhecimento de que seu filho estava em poder do 1º acusado, trancado no quarto (16h30m), até o momento em que é comunicada pela babá de que a porta fora aberta, enviando-lhe foto a demonstrar que o menino estava em segurança, decorreram 3 minutos (16h33m). Daí se conclui que, ainda que a ré saísse do salão sem pagar a despesa, e sem computar seu trajeto do salão até o estacionamento e seu deslocamento entre a garagem de seu prédio, passando pelo elevador, até chegar a casa, não haveria tempo hábil para evitar qualquer resultado, do que se infere ser impossível a consecução do delito, sob a forma de omissão imprópria, e, por conseguinte, sua tipificação.

Para além dessa constatação, não corresponde ao aporte probatório a alegação de que a ré não tomou qualquer providência para evitar a tortura. Os referidos *prints* deixam claro que, naquele momento mesmo, ela fez planos com a babá para surpreender o primeiro réu em próxima incursão contra seu filho, mediante a compra de câmeras, além de, a todo tempo fazer apelos, aparentemente desesperados, enquanto durou a insólita situação, para que a babá fizesse cessá-la, do que são exemplos os destaques nos fotogramas abaixo, que reproduzem os referidos *prints*, dos quais consta a minutagem de cada interação:





É de se assinalar, ainda, que a ré não se limitou a fazer planos – que não chegou a concretizar – de comprar câmeras de segurança, levando ainda seu filho ao médico logo no dia seguinte, onde submeteu a criança a exame de raio x que nada acusou (laudo no índice 1052).

Tal não me parece ser o quadro mais consentâneo com o que vem narrado na denúncia, mas se aproxima bem mais da “mãe zelosa” a que se referem quase todas as testemunhas de seu convívio íntimo, inclusive seu ex-marido, que neste processo figura como assistente de acusação.

Por último, porém não menos importante, tem-se a circunstância, já mencionada, da escolha pelo acusado, nos três episódios da alegada tortura, do horário em que vinha ao apartamento para supostamente agredir a vítima, ou seja, quando não era esperado e quando sabia estar a ré ausente. Considerando que a omissão penalmente relevante deve se revestir de dolo e, portanto, evidenciar o liame subjetivo de aderir à conduta de quem age, o fato de o indigitado agressor precisar se esconder da genitora da vítima para levar a efeito suas práticas inviabiliza, por óbvio, estabelecer tal vínculo.

Passa-se, então, ao segundo episódio, do qual não se precisa a data, que teve a duração de 3 minutos, prática em que se adotou o mesmo *modus operandi*, consistente em chegar o agente em casa quando não era esperado, na ausência da ré e trancando-se no quarto do casal com o menino.

De início, cumpre destacar que a só omissão da data do fato não tem o condão de torná-la genérica, formalmente imprecisa e juridicamente inidônea, como quer a defesa, se é possível situá-lo dentro de certo período de tempo, e se a narrativa contém todas as circunstâncias capazes de identificar o fato, o autor, a vítima e de individualizar as condutas, certo que, neste particular, a inicial obedeceu a todos os ditames do artigo 41 do Código de Processo Penal.

Aqui, ainda mais ressalta a ausência de tipicidade na conduta da acusada. Porque, nesse caso, Monique sequer foi avisada, enquanto perdurava a suposta agressão, já que se encontrava fora de casa, tendo chegado logo depois de ter sido o menino liberado. Novamente, o agente da conduta comissiva se fez presente quando não era esperado, porque se supunha estar trabalhando; novamente, não se verifica falha no cuidado, já que o menino foi deixado sob a responsabilidade da profissional que, igualmente, tinha o dever de vigilância; novamente, não se mostra razoável exigir que a ré previsse o que estaria por acontecer de forma a levá-la a se decidir por não sair de casa.

Se é certo que, a esta altura, a ré já poderia ter subtraído seu filho ao convívio com o acusado, pelo menos momentaneamente, não menos certo é que, se não o fez, tal não converte sua inação em omissão juridicamente relevante, revestida do necessário dolo e da inafastável possibilidade de agir para evitar o resultado no momento da conduta.

Do exposto, tenho por bem absolver sumariamente a acusada pelos dois delitos de tortura a ela imputados, o que faço por aplicação do disposto no artigo 415, inciso III, do Código de Processo Penal, por atipicidade da alegada conduta omissiva.

Examine-se, agora, **o crime por omissão imprópria de homicídio duplamente qualificado**, também imputado à acusada Monique.

Já no homicídio, o mesmo raciocínio não se aplica; a uma, porque a ré já havia vivenciado três momentos distintos de triste presságio, a indicar devesse estar mais atenta; a duas, porque estava presente no local do fato.

Nesse particular, a análise do binômio obrigatoriedade/possibilidade, a ser sopesado no exame da omissão penalmente relevante, ganha outro contorno, por isso que não se pode, de pronto, afastar a possibilidade de agir, a menos que houvesse demonstração, estreme de dúvida, de que a ré dormia, o que não ocorre, até onde chegou a produção da prova.

Na verdade, a ré alega que estava dormindo; assim também se diz o acusado, instaurando a dúvida. Por mais que soe extraordinária a conduta do apontado agente comissivo, e ainda mais quando cotejada com o comportamento da ré como mãe ao longo da existência da vítima, a dúvida que se apresenta a partir de versões colidentes dos réus recomenda solução em favor da competência constitucional do colegiado de jurados, desde que não demonstrada categoricamente a versão defensiva ou afastada peremptoriamente a tese acusatória, pelo que a pronúncia é de rigor.

No tocante às **qualificadoras**, somente uma de caráter objetivo foi narrada e imputada à acusada Monique, no aditamento à inicial, além do motivo torpe, já que, embora capituladas as três na denúncia original, também em relação à ré de que se cuida, não veio qualquer delas descritas na peça inaugural, pelo que não pode ser objeto de análise o meio cruel, que não veio narrado nem no aditamento.

Quanto à qualificadora atinente ao recurso utilizado, por se tratar de qualificadora de natureza objetiva, deve se comunicar à acusada de que se trata, pelo que me reporto aos fundamentos pelos quais a admiti relativamente ao primeiro denunciado.

Com referência ao motivo torpe, de índole subjetiva, inobstante a alegação defensiva de que pouco acrescentou ao salário original da ré o cargo que assumiu por influência do corrêu, tenha-se presente que a descrição contida a este respeito no aditamento à denúncia surge mais genérica, com a expressão “benefício financeiro”, podendo não se restringir tão somente ao simples aumento de salário, pelo que não afastada a qualificadora ao longo da instrução criminal, deve ser submetida ao exame do Conselho de Sentença.

A admissão da causa de aumento, em face de ser a vítima menor de 14 anos, é de rigor, pelo que também resta acolhida, certo que, com relação às agravantes genéricas, admito aquelas previstas no inciso II do artigo 61, alíneas “e” e “f”, relativas a crime cometido contra descendente e a de ter se prevalecido de relações domésticas e de coabitação, respectivamente, deixando de acolher aquela prevista na alínea “h”, contra criança, pelas razões já acima deduzidas, e interligadas ao princípio do *non bis in idem*.

Ante todo o exposto, com fulcro no artigo 413 do Código de Processo Penal, **PRONUNCIO** os acusados **JAIRO SOUZA SANTOS JÚNIOR** e **MONIQUE MEDEIROS DA COSTA E SILVA DE ALMEIDA**, qualificados nos autos, a fim de que sejam submetidos a julgamento pelo Tribunal do Júri como incurso, **o primeiro**, nas penas do artigo 121, § 2º, incisos I, III e IV, e § 4º, na forma do artigo 18, inciso II, segunda parte, c/c artigo 61, inciso II, alínea “f”, todos do Código Penal; e do artigo 1º, inciso II, e § 4º, inciso II, da Lei n. 9.455/97, por três vezes, tudo na forma do artigo 69, este também do Código Penal; e **a segunda**, como incurso nas penas do artigo 121, § 2º, incisos I e IV, e § 4º, na forma do artigo 13, § 2º, alínea “a”, c/c artigo 61, inciso II, alíneas “e” e “f”, e do artigo 344, tudo na forma do artigo 69, todos do Código Penal.

Outrossim, com fulcro no artigo 414 do Código de Processo Penal, e na forma da fundamentação, **IMPRONUNCIO** o réu **JAIRO SOUZA SANTOS JÚNIOR** pelo crime descrito no artigo 344 do Código Penal.



Por fim, nos termos do artigo 415, inciso I, do Código de Processo Penal, **ABSOLVO SUMARIAMENTE** ambos os acusados pelo delito tipificado no artigo 347, parágrafo único, do Código Penal, e, com base no inciso III do mesmo dispositivo, **ABSOLVO SUMARIAMENTE** a ré **MONIQUE MEDEIROS DA COSTA E SILVA DE ALMEIDA** por ambos os crimes de tortura a ela imputados e pelo crime capitulado no artigo 299, *caput*, do Código Penal.

Já agora pronunciado o réu JAIRO, tenho que remanescem inalterados os pressupostos fáticos que autorizaram o decreto de sua custódia ao início do processo. A necessidade de assegurar a ordem pública exsurge dos demais processos penais a que responde, alguns dos quais por fatos análogos e com utilização de *modus operandi* bem semelhante, o que induz a probabilidade de voltar a delinquir; deste pressuposto decorre aquele que diz com a garantia da futura e eventual aplicação da lei penal, pelo risco de foragir, na tentativa de se eximir de sua responsabilidade. Por fim, a conveniência da instrução criminal está, igualmente, a reclamar resguardo, em face da natureza bifásica do procedimento, já que em plenário deverá ser renovada parte da prova produzida, certo que, quanto às razões de tal conveniência, reporto-me aos fundamentos já expendidos nas mais diversas decisões nos autos nas quais indeferi pleitos libertários em favor do mesmo acusado. Releva notar, ainda, que, submetidas as mesmas decisões ao duplo grau de jurisdição ou impugnadas por via de remédios heroicos, foram todas mantidas. Por tais razões, MANTENHO A PRISÃO PROVISÓRIA do réu de que se cuida, por entender que nenhuma das medidas previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal, apresenta-se, por ora, suficiente para substituir a medida constritiva. Apenas transmudo o título da custódia, desde que, doravante, acha-se o acusado preso em razão desta decisão de pronúncia.

Oficie-se à autoridade custodiante, recomendando o réu.

Quanto à ré MONIQUE, considerando que, solta sob condições por este juízo, assim permaneceu por mais de dois meses sem descumprir qualquer delas, e havendo obtido em seu favor ordem de habeas corpus de ofício, após ter sido restabelecida sua prisão, sem ter até a presente data dado causa à reversão da medida, RECONHEÇO-LHE O DIREITO DE AGUARDAR O JULGAMENTO EM LIBERDADE. Tão somente, e em face de já agora terem sido admitidas parcialmente as imputações, ADOTO, por cautela, a medida de RECOLHIMENTO DO PASSAPORTE. Intime-se-a para entrega em cartório do documento. Comunique-se à Polícia Federal a restrição ora imposta.

P. R. I.

Rio de Janeiro, 1º de novembro de 2022.

**Elizabeth Machado Louro – Juíza de Direito**